FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

THALITA MONTEIRO MENDONÇA CONVENTO

LAVAGEM DE CAPITAIS NA MODALIDADE "OCULTAR": CRIME PERMANENTE OU INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES?

UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO BEM OBJETO DE PROTEÇÃO

Projeto de pesquisa **ajustado** apresentado como requisito para aprovação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

SÃO PAULO

2024

1. Introdução

Situação hipotética: "A" (d.n. 10.05.1951) é Secretário Municipal de Saúde e solicitou em 20.01.2010 a quantia de R$ 300.000,00 ao empresário "B", para que este se tornasse vencedor de determinado certame licitatório. No dia 20.10.2010, paga a quantia solicitada em dinheiro pelo vencedor da licitação, o Secretário deposita os valores recebidos, de forma fracionada, em uma *offshore*[1]localizada na Suíça. Após investigações, as autoridades brasileiras descobrem em 20.08.2023 que "A" recebeu vantagem indevida e que depositou os valores (não declarados) em uma *offshore* há mais de 10 anos[2].

Questões introdutórias com base no caso hipotético: como premissa, se consideramos o verbo "ocultar" de natureza *permanente,* **a)** o crime de lavagem de dinheiro estaria prescrito, em razão da idade do agente "A" (art.115, do CP)[3]?; **b)** eventual medida assecuratória decretada em desfavor de "A" deveria ser afastada em razão da extinção da punibilidade (vide art. 131, inciso III, art. 141, do CPP c.c. art.

---

[1] Sobre os mecanismos específicos de ocultação, André Luís Callegari e Raul Marques Linhares, ao citarem Juan Hdez destacam que "*A integração econômica global acaba por abrir espaço para regiões ou países especializados no recebimento e na gestão de investimentos de sujeitos não residentes, estrangeiros, offshore. Por mercado offshore, 'paraíso fiscal', ou 'centro financeiro extraterritorial' se compreende os espaços geográficos ou as jurisdições fiscais que oferecem um tratamento privilegiado a investimentos e à manutenção de ativos de não residentes no local – o que pode materializar por um tratamento fiscal benevolente, pela garantia de sigilo das informações sobre os titulares dos ativos, pela permissão de fluxo de capital estrangeiro titularizado por não residente no país, pela inexistência de uma política forte antilavagem de dinheiro etc. É justamente o sigilo de dados do investidor aliado à ausência ou debilidade de um política antilavagem local, que serve de maior atrativo à remessa de valores de origem ilícita a determinados paraísos fiscais; o sigilo quanto a titularidade e a origem dos ativos é que fornece maior segurança na ocultação de um ilícito precedente (exploração de jogos de azar, tráfico de drogas, etc.) Nesse caso, um cenário comum é a abertura de um empreendimento (empresa offshore) em paraíso fiscal, com a remessa sigilosa de valores de origem ilícita para a região"*. CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro com a jurisprudência do STF e do STJ. 2ª Edição. Revisada, atualizada e ampliada de acordo com a Lei nº 14.478/2022, Marcial Pons, 2023, p. 59/60).

[2] Caso hipotético inspirado na AP 863/SP. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13466369

[3] Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848/1940: Art. 115. *São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

4º, “caput” e 4º-A, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.613/98)?; **c)** realizada nova transferência dos mesmos valores para outra conta, essa circunstância poderia ser considerada ato autônomo, de consumação instantânea, caracterizando-se novo delito? Caracterizaria *bis in idem* por se tratar do mesmo objeto material?; **d)** se o crime contra a Administração Pública não figurasse no rol taxativo da Lei n. 9.613/98, a Lei n. 12.683/12 poderia ser aplicada ou retroagir em prejuízo de “A”?

2. Identificação e apresentação do problema a ser abordado na pesquisa.

Para identificação do problema a ser abordado, relevante delimitar desde logo as premissas a partir das quais a pesquisa se balizará, de modo que não será objeto de estudo aprofundado análises controvertidas acerca da interpretação conceitual do verbo “ocultar”[4] ou sobre a questão da autolavagem, admitida pelos Tribunais Superiores[5].

Admite-se como premissa da pesquisa o sentido gramatical do núcleo do tipo[6], adotado pela doutrina majoritária[7], que significa *esconder* as características (natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade) dos bens, direitos ou valores, afastando-os de sua origem ilícita.

Há distinção entre estudar o conceito propriamente dito do verbo (conteúdo do injusto) e a sua natureza (permanente ou não) sob a ótica da consumação como uma das fases do *iter criminis*. A pesquisa se voltará, portanto, ao estudo do efeito “ocultação” decorrente da conduta “ocultar”, sob o prisma do transcurso do tempo após o estado consumativo, destacando-se o posicionamento da doutrina

---

[4] Para não se tornar repetitivo, ao ser mencionado a palavra “verbo”, “conduta” ou “núcleo do tipo”, leia-se “ocultar”.
[5]EMB. DECL. NO HABEAS CORPUS 165.036 PARANÁ. Disponível em: *https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5588863*.
[6] GIULIANI, Emília Merlini. Balizas para a Interpretação do Ocultar e do Dissimular no Crime de Lavagem de Dinheiro. BOLETIM IBCCRIM – ANO 31 Nº 369 – AGOSTO DE 2023.
[7]CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. Criptoativos e Lavagem de Dinheiro. Um panorama Nacional e Internacional. Quarter Latin, p. 175/176.
BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. Aspectos Penais e Processuais Penais. Revista dos Tribunais. 5ª Edição, p. 26.
BLANCO, Cordero Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 4. Ed. Pamplona: Thomson Reuters-Aranzadi, 2015, p. 939.

especializada quanto à natureza instantânea ou permanente do crime[8]. Não se discute se a conduta é típica ou não, mas sim se ela perdura no tempo ou se consuma em certo momento.

Aliada à ausência de um conceito legal norteador de crime permanente e instantâneo no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina nacional costuma trabalhar com a classificação à luz de delitos clássicos, tal como homicídio, sequestro, receptação, tráfico ilícito de entorpecentes[9]. Todavia, no âmbito do direito penal econômico, existem questões de difícil solução envolvendo essa classificação[10].

Embora a interpretação do momento consumativo da conduta tipificada pelo art. 1º, "caput", da Lei n. 9.613/98[11] tenha se consolidado nos Tribunais Superiores[12], a dogmática penal revela diversas classificações que podem ajudar a obter um análise crítica sobre o atual entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual se propõe uma contribuição elucidativa acerca do tema, bem como do exame das consequências práticas resultantes de cada vertente interpretativa.

Para parte da doutrina especializada que entende ser a conduta de consumação permanente, elegeu-se a lesão ao bem jurídico e a vontade do agente em cessar a prática criminosa como parâmetros para identificar a duração/permanência do estado consumativo. Por outro lado, há autores que interpretam a conduta fazendo analogia ao delito de receptação, na modalidade "ocultar"[13].

---

[8] OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO PRÓPRIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação Dissertação de Mestrado de Sérgio Quintão e Silva Filho. Belo Horizonte, 2022. p. 36/37.

[9] No AgRg no REsp 2082620/SC, julgado em 28.11.2023, a Quinta Turma do STJ decidiu pela ilegitimidade de flagrante delito, não obstante a natureza permanente do crime: "*O crime de tráfico de drogas possui natureza* ***permanente****, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial,* ***desde que*** *existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial*". No mesmo sentido: no REsp 2075315/PR, julgado em 21.11.2023, a Sexta Turma do STJ decidiu: "*Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância* ***prolonga-se no tempo****, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito*". Grifou-se.

[10] DA COSTA, Helena Regina Lobo. FELDENS, Luciano. ESTELLITA, Heloísa. WUNDERLICH, Alexandre (organizadores). Direito Penal Econômico e Empresarial. Estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2016, p. 115.

[11] Lei n. 9.613 de 03 de março de 1998. "*Art. 1º* ***Ocultar*** *ou dissimular a* ***natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens****, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Grifou-se.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

[12] STF, AP 863, 1ª T., j. em 23.05.2017; STJ, AgRg no RHC131089/SP; AgRg no AREsp 1523057/RS.

[13] OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO PRÓPRIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação Dissertação de Mestrado de Sérgio Quintão e Silva Filho. Belo Horizonte, 2022. p. 37.

Com efeito, no julgamento da AP 863/SP, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o crime de lavagem de capitais é de consumação permanente, comparando-o de maneira análoga[14] aos delitos de receptação (na modalidade "ocultar") e de ocultação de cadáver.

Entretanto, dada a ausência de um conceito legal de crime instantâneo ou permanente, é possível verificar a falta de parâmetros doutrinários bem delimitados aptos a elucidarem a natureza da ação que se prolonga no tempo, permitindo interpretações jurisprudenciais discricionárias e soluções casuísticas.

A pesquisa também se voltará a investigar a natureza do verbo em outros julgados que tratem de crimes distintos, *além* de estudar uma interpretação sistemática e teleológica, a partir do bem jurídico tutelado (Administração da Justiça e/ou a Ordem Econômica)[15].

3. Manifestação do problema na jurisprudência

A questão central da pesquisa vem sendo objeto de interpretação jurisprudencial[16] e, atualmente, o tema está pacificado nos Tribunais Superiores[17], adotando-se a natureza *permanente* da conduta; contudo, considerando que essa natureza pode abarcar diversas interpretações e consequências distintas, é necessário

---

[14] A interpretação analógica admite que o julgador possa eleger o sentido literal possível do preceito penal. Trata-se de atividade criadora necessária para compreensão completa dos conceitos normativos e descritivos do texto legal, praticável por métodos de interpretação literal, histórica, sistemático-legal ou teleológica (restritiva ou extensiva). ROXIN, Claus. Derecho Penal. Tomo I: Parte general: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Madrid: Civitas, 1997, p. 147/149.

[15] "(...) *No campo específico do direito penal econômico, qualquer concepção que utilize o bem jurídico como critério* ***único*** *de identificação de crimes permanentes apresentará sérias dificuldades de rendimento, já que, em geral, trabalha-se com bens jurídicos genéricos, pouco definidos e, assim, pouco aptos a servirem de orientação segura para aplicação do direito*" DA COSTA, Helena Regina Lobo. HFELDENS, Luciano. ESTELLITA, Heloísa. WUNDERLICH, Alexandre (organizadores). Direito Penal Econômico e Empresarial. Estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016, p. 120. Grifou-se.

[16]

[17] No STJ, confira-se: AgInt no REsp 1593312/SP, julgado em 18.09.2018; RHC 103684 /RS, julgado em 16.05.2019; AgRg no RHC 131089/SP – STJ[17], julgado em 09.02.202; AgRg no HC 636793/MS – STJ, julgado em 06.04.2021; AgRg no RHC 151751/SP, julgado em 09.11.2021. No STF, recentemente: Inq. 4436 – STF, julgado em 28.11.2022.

analisar os fundamentos pelos quais a jurisprudência se balizou ao consolidar a natureza permanente do verbo "ocultar", dada as vantagens e desvantagens que cada interpretação pode ocasionar na esfera de liberdade do investigado ou acusado.

Na Ação Penal nº 863[18], julgada em 23.05.2017, a Primeira Turma do STF, por maioria, consolidou a natureza permanente da modalidade "ocultar", tendo como voto vencido o Ministro Revisor Marco Aurélio.

Na ocasião, firmou-se entendimento de que: "*O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal* (...)".

O precedente considerou como marco inicial da prescrição o dia da cessação da permanência, ou seja, a data em que as autoridades brasileiras descobriram a realização de movimentações financeiras dos valores de origem ilícita, que ocorreram até maio de 2006 (produto do crime contra a Administração Pública).

Segundo voto do Min. Relator Edson Fachin, ainda que fosse admitida a natureza instantânea do crime, a cada movimentação financeira dos mesmos valores de origem ilícita poderia ser considerado novo ato típico da permanência do escamoteamento, por dificultar o respectivo rastreamento[19].

A partir do entendimento fixado pelo relator, a cada novo ato de movimentação financeira o agente estaria sujeito à lei vigente no momento de sua prática, não obstante mais gravosa que a anterior.

Por outro lado, em voto divergente do Min. Marco Aurélio, então Presidente do STF, destacou-se que "*O termo inicial da prescrição penal é a data da prática criminosa, e não a da ciência pelo Estado-acusador (...). Entender que o crime de lavagem de dinheiro se projeta no tempo enquanto os bens ou valores forem usados*

---

[18] Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13466369.

[19] Por outro lado, Juarez Tavares explica que parcela da doutrina costuma identificar na ocultação a primeira fase da lavagem de capitais e na dissimulação a segunda fase do processo de lavagem, mas tal divisão pode ser tornar artificial na medida em que os atos de ocultação e dissimulação se confundem no mesmo contexto delitivo. Se trata de um contexto se englobará um conjunto de ações e que não pode dar origem a um concurso de delitos. (MARTINS, Juarez Tavares Antônio. Lavagem de Capitais. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch,2020. p. 111.

conduz à descaracterização do delito, revelando conduta com viés imprescritível. Quem sabe, no dia de hoje, o dinheiro ainda esteja sendo movimentado, ainda esteja sendo usado, ainda esteja sendo gasto. Esses fenômenos da vida não consubstanciam lavagem de dinheiro".

Inobstante a divergência, consolidou-se por maioria que a conduta *ocultar* "não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto", caracterizando uma violação permanente do respectivo bem jurídico.

4. Concepções dogmáticas para a abordagem do problema

Compreender os critérios da classificação doutrinária do delito permanente e distingui-lo do crime instantâneo de efeitos permanentes é relevante para traçarmos uma análise crítica sobre o precedente da Ação Penal nº 863 e de outros julgados, além das consequências práticas decorrentes.

O ordenamento jurídico brasileiro dispensa a realização das três fases características da lavagem de dinheiro (art. 1º, "caput", da Lei n. 9.613/98 – modalidade básica): *ocultação*, dissimulação e integração de bens, direitos ou valores à economia formal[20] para configuração do tipo objetivo, sendo suficiente apenas a realização da primeira etapa abrigada pela modalidade "ocultar". Trata-se, portanto, de crime de ação múltipla ou plurinuclear[21].

Se vislumbrarmos o verbo de natureza *permanente*, são diversas as consequências, tais como:

---

[20] Segundo exemplo ensinado pelo Prof. Dr. Thomas Rönnau, é método clássico de lavagem de capitais: 1. *colocação de dinheiro sujo, misturando-o na caixa registradora da empresa (placement); 2. a mistura do dinheiro sujo com a renda legal que proporciona a estratificação ao mesmo tempo (layering); 3. Os lucros do negócio são rendimentos legítimos e o dinheiro é integrado com sucesso (integrated) (Class 4 – Embezzlement and Money Laundering).*

[21] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. Aspectos Penais e Processuais Penais. Revista dos Tribunais. 5ª Edição, p. 27/28. STJ - APn 923/DF.

i) O agente poderá ser preso em flagrante, a qualquer tempo, enquanto não descoberta a ocultação do produto ou proveito da infração penal antecedente, nos moldes do art. 302, do Código de Processo Penal;

ii) O início da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva permaneceria "suspenso", haja vista o disposto no artigo 111, inciso III[22], do Código Penal (vide art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição Federal), além de reflexos no âmbito da manutenção de medidas assecuratórias (art.131, inciso III, e art. 141, ambos do Código de Processo Penal e art. 4º, da Lei n. 9.613/98);

iii) Implicações em matéria de direito intertemporal (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), com aplicação de disposições legislativas mais graves (*lex gravior*), na hipótese de investigado ou acusado por infrações contra ordem tributária ou por "jogo do bicho", por exemplo, que não figuravam no rol legal taxativo como crime antecedente anteriormente à Lei n. 12.683/12[23];

iv) Possível a caracterização do concurso de agentes em relação ao coautor que aderir à conduta na fase da permanência[24].

O delito previsto no primeiro verbo do art. 1º, "caput", da Lei n. 9.613/98 pode ser considerado permanente ou instantâneo de efeitos permanente. Ocorre que, para boa parte da doutrina especializada, o crime de lavagem de capitais, na modalidade ocultar[25] é de natureza permanente, cuja consumação se estende no tempo enquanto durar a ocultação do objeto material do crime.

---

[22] STF, AP 863, j. em 23.05.2017.

[23]BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. Aspectos Penais e Processuais Penais. Revista dos Tribunais. 5ª Edição, p. 72.

[24] DA COSTA, Helena Regina Lobo. HFELDENS, Luciano. ESTELLITA, Heloísa. WUNDERLICH, Alexandre (organizadores). Direito Penal Econômico e Empresarial. Estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016, p . 124, referindo-se a Antônio Albani e Juarez Cirino Santos.

[25] Tradicionalmente, o Grupo de Ação Financeira – GAFI - explica como ocorre o fenômeno da lavagem de dinheiro, basicamente em três etapas: ocultação – fase do *placement*, dissimulação – fase do *layering* - e integração - fase do *integracion*. Esse processo trifásico, contudo, é encarado pela doutrina como sobreposto durante o percurso do fenômeno, compreendendo-se desnecessário a realização de cada etapa para identificação do moderno sistema de

Entende-se permanente, pois a conduta do agente "lavador" permite que o injusto se distenda voluntariamente no tempo, como se o ato de ocultar se prologasse em cada fase ou momento do processe trifásico da lavagem. Barros assevera que "todos os delitos da lavagem evidenciam a permanência de seus efeitos, visto que causam uma prolongada situação danosa à estabilidade ou à credibilidade da ordem econômica ou dos sistemas financeiros e econômicos[26]"

O verbo "ocultar" pode traduzir a ideia de crime permanente, cuja consumação se estende no tempo, enquanto o objeto material permanecer escondido, desde que seja mantido nas mãos do agente o domínio de fazer cessar a conduta delituosa. Existe uma continuidade da situação antijurídica que decorre "não apenas da manutenção do *status quo*, mas também da contínua afetação do bem jurídico em virtude de atos reiterados praticados pelo agente (v.g. extorsão mediante sequestro, sequestro ou cárcere privado)[27]".

Além disso, parte da doutrina considera o delito de lavagem de capitais na modalidade "ocultar" de natureza permanente, eis que o verbo está presente em outras figuras penais de nosso ordenamento jurídico, tal como na receptação dolosa (art. 180, do CP), como sendo uma conduta que se protrai no tempo, aplicando tal equiparação para justificar a natureza permanente do primeiro verbo tipificado pelo 1º, "caput", da Lei 9.613/98[28].

No entanto, André Luís Callegari e Raul Marques Linhares se manifestam contrariamente a essa equiparação, elucidando que ao invés do crime de receptação "*que volta seu âmbito de reprovação à ocultação física do objeto, o 'ocultar' da lavagem não constitui uma conduta prolongada no tempo, mas um resultado*

---

lavagem, revelando ser dispensável atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores. Isso ocorre, por exemplo, quando a colocação (ocultação) de valores no sistema financeiro de forma segura possa gerar juros para manutenção de uma organização criminosa (BARROS, Marco Antônio. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas. 4 ed. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2013, p. 48/51).

[26] BARROS, Marco Antônio. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas. 4 ed. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2013, p. 68/69.

[27] LIMA.Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Brasileira Comentada. Volume Único 9ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2021.

[28] Callegari, André Luís. Linhares, Raul Marques. Lavagem de dinheiro com a jurisprudência do STF e do STJ. 2ª Edição. Revisada, atualizada e ampliada de acordo com a Lei nº 14.478/2022, Marcial Pons, p. 97, referindo-se a Marcelo Batlouni.

relacionado a uma qualidade do bem (não ao bem em si). Ou seja, esse 'ocultar', se refere não ao ativo, por exemplo, mas à sua natureza, à sua origem etc."[29].

Nesse sentido, é o exemplo de Sérgio Quintão e Silva Filho quando trata do voo internacional em que dois indivíduos transportam para o exterior o proveito econômico do delito (R$ 100.000,00). Um deles traz consigo o valor na forma de um valioso relógio, cujo valor não é informado às autoridades alfandegárias, ao passo que o outro indivíduo leva o valor em cédulas, guardadas no fundo falso de sua mala, contudo, informa tais valores às autoridades. Concluiu, portanto, que o relevante *é a ocultação na informação da movimentação dos valores às autoridades públicas* [30] .

Pierpaolo Bottini defende a natureza instantânea do delito, ao ponderar a Administração da Justiça como bem jurídico tutelado, sob o prisma de uma interpretação sistemática. Ele explica que não basta o domínio da ação consistente na possibilidade de cessação dos efeitos da conduta inicial (ocultar), mas que a *compressão do bem jurídico deve exigir uma ação, ou uma vigilância, para além da mera inércia, um gasto de energia despendido ainda que menor do que aquele despendido no ato inicial*. Isso ocorre na extorsão mediante sequestro que exige constante vigilância do agente, ao contrário do falso testemunho, no qual após ocultação da verdade, seus efeitos perduram no tempo, independentemente dos esforços do agente[31].

Parece ser a posição mais acertada. Isso porque a pessoa que está no cárcere (objeto material do crime previsto no art. 159, CP) tem vontade própria e deseja ser libertada, razão pela qual o agente deve exercer maior vigilância sobre a vítima cuja liberdade fora restringida. O objeto material do crime de lavagem, por outro lado, não possui vontade própria, de modo que a ocultação do *atributo* do ativo (bens, direitos ou valores) não demanda tal esforço de vigilância.

---

[29] Callegari, André Luís. Linhares, Raul Marques. Lavagem de dinheiro com a jurisprudência do STF e do STJ. 2ª Edição. Revisada, atualizada e ampliada de acordo com a Lei nº 14.478/2022, Marcial Pons, p. 97, referindo-se a Carlos Fontan Balestra.

[30] QUINTÃO E SILVA FILHO.Sérgio. Ocultar e Dissimular de quem? Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153/169, 2020.

[31] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. Aspectos Penais e Processuais Penais. Revista dos Tribunais. 5ª Edição, p. 170.

A partir dos conceitos doutrinários expostos, em complemento à literatura a ser estuada para melhor compreensão do tema, pretende-se delimitar a questão da natureza do núcleo do tipo e seu momento consumativo, no crime de lavagem de capitais, o qual é sensível a diversas interpretações, valendo-se de exemplos concretos ou fictícios que possam ajudar na ilustração do tema proposto.

5. Proposta preliminar do roteiro para abordagem do problema

Para aprofundar a questão previamente delimitada, apresenta-se o roteiro por meio do qual o percurso de pesquisa será desenvolvido:

1. INTRODUÇÃO.
    a. Delimitação do problema.
2. O QUE É UM CRIME PERMANENTE E INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES?
    a. Critérios doutrinários diferenciadores.
3. NATUREZA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NA MODALIDADE "OCULTAR".
    a. Delimitação de critérios na doutrinária especializada para definição do momento consumativo;
    b. Abordagem a partir do objeto material e do bem jurídico tutelado;
    c. Abordagem jurisprudencial;
    d. Exemplos concretos e fictícios para ilustrar a questão central da pesquisa.
4. CONCLUSÕES.
    a. Aplicação dos critérios aos casos propostos e análise das consequências penais e processuais decorrentes;
    b. Tomada de posição.

6. Bibliografia (prévia)

OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO PRÓPRIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação Dissertação de Mestrado de Sérgio Quintão e Silva Filho. Belo Horizonte, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei nº 12.683/2012. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes). Anotações às disposições criminais à Lei n. 9.613/98; Malheiros; 2ª edição (19 fevereiro 2007).

BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 4. ed. Navarra: Thomson Reuters-Aranzadi, 2015.

MARTINS. Juarez Tavares Antônio. Lavagem de Capitais. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial comentada. 6. ed., rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CEVALLOS Y TORRES, José Fernández. Blanqueo de Capitales y Princípio de Lesividad. Salamanca, 2014.

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Legis Compliance. 1996. "Exposição De Motivos Lei Nº 9.613, EM 18.12.1996. EM no 692/MJ." Retrieved February 18, 2021 (https://cutt.ly/Wk6cYsE).

Criptoativos e Lavagem de Dinheiro. Um panorama Nacional e Internacional. Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2023.

Giuliani, Emília Merlini. 2020. Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland: Die strafrechtliche Behandlung des Phänomens auf internationaler und auf nationaler Ebene. Hamburg: Verlag Dr. Kovač

PEREZ, Stephanie Carolyn. Lavagem de Dinheiro: crime instantâneo ou permanente. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Curitiba/PR. V.2, 2018. Jan/Dez. Publicação Anual.

D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira.

RÖNNAU, Thomas. Lições Fundamentais da teoria do delito. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

SCALCON, Raquel Lima; CAMPANA, Felipe Longobardi. Crime Instantâneo e Crime Permanente: Esboço de Proposta de Distinção e Limitação a Partir do Desvalor da Conduta, p. 58/84.

QUINTÃO E SILVA FILHO, Sérgio. Ocultar ou dissimular de quem? Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Geral, 23ª Edição, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto, Parte Geral 1, 11ª Edição atualizada, 2007, Editora Saraiva.

CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2ª Edição. Revisada, atualizada e ampliada de acordo com a Lei nº 14.478/2022, Marical Pons, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. 16ª edição, revista atualizada e ampliada, Editora Forense, 2016.

MARQUES, José António Rodrigues. O Instituto do Crime Continuado, Verba Petrony Legis, 2013.

KINDHÄUSER, Urs. Organizadores. CAMARGO. Beatriz Correa. GODINHO, Inês Fernandes. MOURA, Bruno de Oliveira. Dogmática Penal no Estado Democrático de Direito. Marcial Pons, 2020.